



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001640-29.2014.815.0301.**

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 22718).

EMBARGADO: Paulo João dos Santos.

ADVOGADO: José Rodrigues Neto Segundo (OAB/PB 13891).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente vício, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0001640-29.2014.815.0301, em que figuram como Embargante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e como Embargado Paulo João dos Santos.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

**VOTO.**

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 122/123, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório (DPVAT) ajuizada em seu desfavor por **Paulo João dos Santos**, que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo a sua condenação ao pagamento de R\$ 515,49 (quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), relativos à complementação do pagamento administrativo das despesas médicas e hospitalares realizadas em razão de acidente automobilístico.

Em suas Razões, f. 205/2011, alegou que, para o pagamento das despesas médicas e hospitalares, o segurado deverá provar a ocorrência do acidente automobilístico, a existência de lesões causadas pelo acidente e a demonstração dos

gastos.

Requeru o acolhimento dos aclaratórios com o fim de prequestionamento da matéria.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão impugnado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a Apelação interposta pela Embargante, concluindo que o Recorrido demonstrou a ocorrência do acidente, o nexos causal entre ele e as lesões sofridas e o desembolso de valores para o efetivo tratamento, reconhecendo o direito ao recebimento da diferença entre o que pagou e o que recebeu na esfera administrativa, como se observa do seguinte excerto:

No caso dos Autos, o Apelado sofreu acidente de trânsito em 07 de novembro de 2013, o que lhe ocasionou fraturas nos punhos direito e esquerdo, no úmero esquerdo, além de traumatismo cranioencefálico leve, f. 10 e 13/22, submetendo-se, em razão disso, a cirurgia pelo Sistema Único de Saúde – SUS e posterior tratamento médico e fisioterápico em clínicas particulares.

Os recibos de pagamento e notas fiscais colacionados às f. 29/33, atestam gastos com o tratamento e os medicamentos necessários à melhoria das lesões causadas ao Recorrido pelo acidente, totalizando R\$ 1.368,93 (mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos).

Considerando, portanto, que a Apelante já pagou a quantia de R\$ 853,44 (oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) a título de despesas médico-hospitalares, f. 57v, é cabível o pagamento da diferença entre o valor de todas as despesas realizadas e aquele pago na esfera extrajudicial, cujo resultado corresponde justamente ao valor da condenação (R\$ 515,49).

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).]

Quanto ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de Embargos de Declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu<sup>2</sup>.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos com o intuito de rediscutir a matéria, rejeito-os, mantendo incólume o Acórdão impugnado.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).